

# CONTRATAÇÃO DIRETA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA POR DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

FIGUEIREDO, Josiflânia Gonçalves<sup>1</sup>

VERNECK, Marcos Nunes Silva<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho visa a estudar as hipóteses em que a Administração Pública pode realizar negócios jurídicos com os particulares sem o procedimento licitatório, aplicando as causas de exceções, regra tipificada, conforme o art. 24 da Lei 8.666/93, que são as hipóteses de dispensa e inexigibilidade da licitação. No desenvolvimento da pesquisa, inicia-se o estudo através do conceito de licitação e procedimento licitatório demonstrando a necessidade de a Administração Pública aplicar o procedimento da Licitação nos Contratos Administrativos, através de uma abordagem sucinta do tema. Já em um segundo momento ser-lhe-à tratado da contratação direta na Administração Pública, abordando a regra em licitar, no entanto, enfatizando às exceções que serão as hipóteses de dispensa e inexigibilidade em algumas situações de forma taxativa e exaustiva na Lei 8.666/1993. Logo em seguida, será analisado as hipóteses de Contratação direta pela Administração Pública, fazendo um estudo sucinto sobre alguns casos específicos aonde irá se abordar as normais legais de que dispõe a Administração Pública para “dispensar” e “inexigir” no procedimento licitatório, (Exceções). A pesquisa, portanto, tem como escopo a elucidação não apenas da aplicação das regras de licitação, mas também das suas exceções, onde serão vistos entendimentos dos principais autores do Direito Administrativo, detalhando os pontos mais importantes sobre o tema, bem como da jurisprudência pátria sobre aplicabilidade ou inaplicabilidade da contratação direta na Administração Pública.

**Palavras-chave:** Licitação, Contratação Direta, Dispensa de Licitação e Inexigibilidade de Licitação.

**Abstract:** The present work aims to study the hypotheses in which the Public Administration can carry out legal business with individuals without the bidding procedure, applying the causes of exceptions, typified rule, according to art. 24 of Law 8.666 / 93, which are the exemption and non-enforceability of the bidding. In the development of the research, the study begins with the concept of bidding and bidding procedure demonstrating the need for Public Administration to apply the Bidding procedure in Administrative Contracts, through a succinct approach to the theme. In a second moment, you will be treated to direct hiring in the Public Administration, addressing the rule in bidding, however, emphasizing the exceptions that will be the cases of dismissal and unenforceability in some situations in a taxative and exhaustive manner in Law 8.666 / 1993. Then, the hypotheses of Direct Contracting by the Public Administration will be analyzed, making a succinct

---

<sup>1</sup>Graduada no Curso de Administração Geral do Centro de Ensino São Lucas, e-mail: [flanya.figueiredo@hotmail.com](mailto:flanya.figueiredo@hotmail.com), Pós-graduada em Gestão Pública da Faculdade Educacional da LAPA-FAEL, Graduanda do Curso de Direito do Centro de Ensino São Lucas, Servidora Pública do Estado de Rondônia.

<sup>2</sup> Graduado em Ciências Jurídicas do Instituto Luterano de Ensino Superior de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, e-mail: [marcosnverneck@gmail.com](mailto:marcosnverneck@gmail.com), Especialista.

study on some specific cases where the legal standards that the Public Administration has to “dispense” and “demand” in the bidding procedure will be approached, (Exceptions). The research, therefore, aims to elucidate not only the application of the bidding rules, but also their exceptions, where understandings of the main authors of Administrative Law will be seen, detailing the most important points on the subject, as well as the domestic jurisprudence on the applicability or inapplicability of direct hiring in the Public Administration.

Keywords: Bidding, Direct Contracting, Bidding Waiver and Bidding Unenforceability.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem o intuito de adentrar no mérito da contratação direta realizada entre a Administração Pública direta e indireta, e o particular, analisando especificamente, algumas hipóteses mais importantes de dispensa e Inexigibilidade de Licitação.

Nesse sentido, segundo (MATEUS CARVALHO, p.441, 2017), a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo. A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual várias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma série concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato. No entanto, o nobre autor discorre sobre as exceções à licitação e explana sobre os casos em que ocorre a contratação direta onde assevera que os casos de dispensa e inexigibilidade são situações em que a Administração Pública pode contratar sem a obrigatoriedade de realizar o procedimento licitatório.

Essa pesquisa tem a pretensão de tentar encontrar mecanismos para evitar o desperdício do dinheiro público com obras e serviços sem um planejamento prévio, como também a prestação dos serviços públicos de forma eficaz e célere promovendo a sua eficiente utilização e evitando o dano ao Erário público, e assim, investir em políticas públicas que beneficiem a sociedade.

A metodologia aplicada a este trabalho foi de natureza de pesquisa bibliográfica, com investigação a partir de materiais já elaborados como livros, artigos científicos; como também descritiva, onde os fatos serão descritos, analisados de maneira exploratória, envolvendo maior familiaridade com o problema, através de levantamento bibliográfico, tais como doutrinas, artigos e jurisprudências, utilizando-se dos métodos dedutivo e dialético.

Quanto ao problema, verificou-se a necessidade de explicar como haver a contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação, sem danos ao erário público, respeitando os princípios constitucionais aplicáveis e respeitando as formas legais com a atuação discricionária do Administrador Público?

Quanto aos objetivos, realizar um estudo sobre algumas situações onde ocorrem as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, e a sua melhor aplicabilidade respeitando os ditames da lei, mas podendo o administrador público agir de forma discricionária quando assim for necessário.

## **1. CONCEITO DE LICITAÇÃO E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Segundo (MEIRELLES, 2012, pag. 293) a licitação pública “é um procedimento administrativo pelo qual é selecionada a proposta mais vantajosa para a administração pública”. Durante o processo licitatório, são colocados vários atos em práticas que proporcionam a igualdade entre os licitantes e interessados. O processo licitatório sempre visa a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, existindo regras para a escolha do contratado. Todos são iguais para a administração pública, tendo a mesma oportunidade de participar do processo e ser contratado. Assim evita-se a existência de certa relação pessoal de vínculo com o contratante, amizade, relação eleitoral e outros fatores que poderiam influenciar no procedimento licitatório. Diante disto, os princípios constitucionais

que versam sobre normas gerais de licitação são sempre respeitados, primando sempre pela isonomia perante os participantes.

A Constituição Federal preceitua em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade da licitação, ao tempo em que excepciona as hipóteses previstas na Lei 8.666/93 que ao traçar as normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, onde aperfeiçoa o princípio da competência privativa da União conforme art. 22, XXVII, da Lei Maior.

Art. 22. Compete privativamente a União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998).

Destarte, o legislador consagrou a licitação como regra para contratação por parte da Administração Pública Direta ou Indireta com particulares, neste caso, tratando-se do contrato administrativo os casos de dispensa e inexigibilidade deve ser considerado como exceções em contratar, sendo estas pactuadas de forma direta, de acordo com as regras gerais constantes na Lei 8.666/93.

Segundo BRASIL (2006, p.409), os princípios básicos que norteiam os procedimentos licitatórios observados no art. 37 da CRFB, comentando apenas alguns destes:

- Princípio da Legalidade: Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.
- Princípio da Isonomia: Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- Princípio da Impessoalidade: Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.
- Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa: A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.
- Princípio da Publicidade: Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação.
- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

- Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.
- Princípio da Celeridade: O princípio da celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520, de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

## **2. CONTRATAÇÃO DIRETA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O instituto da licitação é regra para contratação pela Administração Pública direta ou indireta com particulares, nesse sentido, podemos concluir que a dispensa e inexigibilidade serão as exceções para contratos realizados com Administração Pública, desde que essa exceção esteja previamente estipulada em lei específica.

Em sua obra, o professor MARÇAL JUSTEN FILHO, trata do tema exposto:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos (...). Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras". (JUSTEN, Filho, Marçal, 2012, p.109).

É notório o entendimento de que a regra geral que disciplina as contratações públicas tem como intuito a obrigatoriedade na realização da licitação. Porém, como toda regra existe exceções. A Lei 8.666/93 traz em seu bojo algumas hipóteses nas quais, a obrigatoriedade da licitação será afastada.

Segundo MATHEUS CARVALHO (2017, p. 496), não obstante a licitação seja a regra definida por lei para as contratações públicas, em determinadas situações, o próprio texto legal regulamenta e admite celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento. Com efeito, o próprio art. 37, XXI, da Carta Magna prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, estabelecendo que estão **ressalvados os casos especificados na legislação**. Nesse sentido conforme a legislação ora vigente, a dispensa e inexigibilidade de licitação configuram situações que a administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório. São situações de **contratação direta**.

Diante disto, a escolha na contratação direta pela Administração pública não implica nos princípios básicos que sustentam a atuação administrativa e não caracteriza como ato discricionário por parte do administrador público, onde estará sujeito a seguir um procedimento administrativo específico para assegurar a prevalência dos princípios constitucionais contidos na Lei de Licitações e Contratos. Assim, haverá outras formalidades, seguindo o rito da contratação direta. Não se pode confundir as hipóteses de contratação direta com ausência de procedimento por parte da Administração Pública, pois as contratações feitas no âmbito administrativo exigem procedimento prévio observando as formalidades e etapas no que dispõe a Lei 8.666/93.

Nesse entendimento, a opinião do professor MARÇAL JUSTEM FILHO(2011, p. 112) é de que a inviabilidade de competição é um gênero que comporta diversas modalidades.

**Inviabilidade de Competição:**

- por ausência de pluralidades alternativas;
- por ausência de “mercado concorrencial”;
- por impossibilidade de julgamento objetivo;
- por ausência de definição objetiva da prestação.

## **2.1 PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA**

De acordo com a opinião de MATHEUS CARVALHO (2017, p. 507), não obstante a doutrina regularmente as hipóteses de dispensa e inexigibilidade como situações de contratação direta do Poder Público, a realização de processo administrativo para justificativa da dispensa é imperativa.

Nesse sentido a lei dispõe que as hipóteses de dispensas e as situações de inexigibilidade, referidas no art. 25 da lei 8.666/93, deverão ser necessariamente justificadas, e qualquer retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para a sua execução total,

deverá ser comunicado dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

O procedimento de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando o for o caso; motivo que explique a escolha do fornecedor ou executante, o que costuma ser feito mediante pesquisa de mercado pelo ente público; justificativa do preço contratado e documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A ausência de respeito ao procedimento enseja a nulidade da contratação. Nesse sentido, leia-se decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

ADMINISTRATIVO.RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO.VÍCIOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.ANULAÇÃO.POSSIBILIDADE.SÚMULA 473/STF.

1. A impetrante foi contratada em 20.08.07, por inexigibilidade de licitação, para fornecimento de livros didáticos ao Estado do Maranhão. Todavia, identificando vícios no procedimento de contratação, o ente estatal editou a Portaria n.840, de 14.09.07, anulando o certame. A recorrente afirma que a administração pública cometeu ilegalidade, pois o desfazimento do vínculo, após a assinatura do contrato, apenas pode ser realizada em duas situações: interesse público ou ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado.

**2. A contratação direta por inexigibilidade de licitação exige uma série de providências formais, de modo a justificar a regularidade da qualificação jurídica do contratante, a necessidade do bem ou serviço pretendido, a inviabilidade de competição e a razoabilidade dos preços.**

3. Na hipótese dos autos, foram detectados vícios procedimentais que impossibilitaram a continuidade do vínculo contratual. A dúvida existente sobre a autenticidade dos documentos que justificaram a contratação direta (como por exemplo, pareceres da assessoria jurídica sem a assinatura do advogado parecerista, bem como, sem assinatura do Chefe da Assessoria Jurídica à época, o certificado de exclusividade com selo indicando data posterior à retificação do instrumento) é situação apta a ensejar a nulidade do contrato. Aplicação da Súmula 473/STF.

4. A anulação do certame público autoriza o interessado a buscar eventuais perdas e danos, pelos meios cabíveis em direito.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

**RMS 28552/MA.** Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2008/0286292-5/DJe e 25/03/2011.

## 2.1.1 HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DIRETA

### I. Dispensa

Como analisa MATHEUS CARVALHO (2017, p.498) Nas situações de dispensa, o Poder Público encontra-se diante de situação em que é plenamente possível a realização do procedimento licitatório mediante a competição, no entanto, a lei dispõe que é desnecessária a execução do certame. Somente a Lei de Licitações pode definir as hipóteses de dispensa, não podendo haver definição de novas hipóteses por atos administrativos específicos ou decretos.

As hipóteses de dispensa de licitação estampadas nos artigos da Lei 8.666/1993 são taxativas ou exaustivas, não se admitindo qualquer ampliação analógica. Ainda assim, costuma-se estabelecer hipóteses em que a licitação é dispensável e outras nas quais a licitação é dispensada.

**Art. 17:** estabelece um rol de licitação **dispensada**. Nesses casos, o administrador público não pode emitir qualquer juízo de valor, sendo imperativa a contratação direta por determinação legal. Trata-se de dispensa definida legalmente como ato vinculado.

**Art. 24:** estabelece um rol de licitação **dispensável**. Nessas hipóteses, a legislação permite a celebração dos contratos pelo Poder Público sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, mas se trata de atuação discricionária do administrador, a quem compete, em cada, caso, definir se realizará ou não o certame licitatório.

Vejamos algumas hipóteses de licitação dispensável previstas de forma taxativa no rol do art. 24, da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

- I- para obras e serviços de engenharia de valor até 10%(dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II- para outros serviços e compras de valor até 10%(dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
- III- nos casos de guerra ou grave perturbação a ordem;
- IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa



e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V- quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

(...)

IX- quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X- para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XV- para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do Órgão ou entidade.

(...)

XXVII- na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

(...)

XXXIII- na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

(...)

## II. Inexigibilidade

Como versa MATHEUS CARVALHO (2017, p. 497 e 498), a inexigibilidade está regulamentada no art. 25 da Lei 8.666/1993 que estabelece, em princípio, que a licitação será inexigível sempre que a **competição for impossível**.

Nesse sentido, o próprio artigo define que se considera inviável a competição em casos de aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos pelo produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, não sendo admitida a escolha de marca pela Administração Pública, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do Comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda,

pelas entidades equivalentes. Também não se considera viável competir para a contratação de serviços técnicos especializados enumerados no art. 13 da própria Lei 8.666/93, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização e para contratação de profissional de qualquer setor artístico, seja a contratação feita diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

As hipóteses dispostas na lei são taxativas, mas meramente exemplificativas. Mesmo que a circunstância não esteja disposta expressamente no texto legal, a licitação será inexigível quando for inviável a realização de competição entre interessados.

Ao definir o que seria inviabilidade de competição justificadora de contratação direta pela Administração Pública, a doutrina majoritária costuma apontar pressupostos da licitação e estabelece que a ausência de qualquer dos pressupostos torna o procedimento licitatório inexigível.

Com efeito, pode-se considerar que existem pressupostos de existência do certame e que a ausência de qualquer um deles tornaria faticamente impossível ou juridicamente inviável a realização do procedimento. Eis os pressupostos:

**Pressuposto Lógico:** pluralidade de bens e de fornecedores do bem ou do serviço. Não é possível a realização de licitação para contratação de bens que possuam um único fornecedor ou para aquisição de um bem singular, que não possua qualquer outro similar no mercado. Considere-se, por exemplo, que a Administração Pública, para inauguração de um museu de história brasileira, necessita adquirir um objeto pessoal de uma figura histórica, com a intenção de compor o acervo da entidade. Nesses casos, o bem a ser adquirido não encontra similaridade no mercado e a contratação somente pode ser efetivada com o proprietário.

**Pressuposto jurídico:** trata-se da demonstração de interesse público na realização do certame. A licitação não é um fim em si mesmo, é um meio para atingir o interesse público. Se a licitação for de encontro ao interesse público, não será exigível licitar. Nesse sentido pode-se citar como exemplo o entendimento do TCU que vê que, de fato, as empresas estatais precisam licitar, mas deve-se admitir exceção. Quando a empresa estatal, exploradora de atividade econômica, licita para contratações referentes à sua **atividade-fim** está sendo impedida de

concorrer com igualdade no mercado. Isso porque a rapidez do mercado não se coaduna com a burocracia da licitação e a realização de procedimento licitatório, e, então, iria de encontro ao interesse público. O TCU entende que não é preciso realizar procedimento licitatório, por motivo de inexigibilidade, uma vez que não há interesse público na licitação.

**Pressuposto Fático:** trata-se da desnecessidade de contratação específica. Ou seja, o Poder Público deve satisfazer as suas necessidades com qualquer produto ou serviço presente no mercado, não dependendo de um bem ou serviço específico. Nos casos em que há necessidade de contratação específica, a licitação será inexigível. Pode-se citar o seguinte exemplo. O estado precisa contratar o melhor tributarista do Brasil para defendê-lo em uma demanda que envolve milhões de reais. Não seria possível fazer uma contratação direta para qualquer causa.

Por fim, ressalte-se que o dispositivo legal expressamente dispõe ser **VEDADA inexigibilidade de licitação para serviços de divulgação e serviços de publicidade.**

### **3. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS**

Os resultados obtidos ao longo dos estudos elaborados nesta pesquisa são de que há a necessidade de realizar a Contratação Direta na Administração Pública através das hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade de licitação, onde o Administrador público deverá seguir os ditames da Lei 8.666/1993, no entanto, em alguns casos onde não está explicitamente na lei que possui um rol taxativo e exaustivo de casos que corroboram para a contratação direta conforme os arts. 24 e 25 da referida lei de licitação no âmbito da Administração pública, haverá situações em que o Administrador Público terá que atuar discricionariamente e em respeito ao erário público utilizando-o de forma eficaz e sem desperdícios, e sempre analisando se a obra ou serviço a ser contratado de forma direta, não foge ao que está estabelecido na lei, nem muito menos está em desacordo com a forma exigida na celebração dos contratos e os trâmites necessários como a justificativa da contratação, a documentação exigida no contrato, e entre outras exigências as

quais tanto o Administrador Público deve levar em consideração como também o particular que irá executar o a obra ou serviço.

Diante disto, o entendimento é de que as hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade de licitação são exceções a regra que é licitar, no entanto, são utilizadas em casos em que a Administração Pública poderá contratar com o particular de forma eficaz e célere evitando-se assim, transtornos e delongas à realização de um serviço público ao qual em muitos casos não se exige tantas formalidades como ocorre em um procedimento licitatório.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa discorreu em princípio sobre o conceito de licitação e a regra em licitar, bem como o seu procedimento, a contratação direta pela Administração Pública que versa sobre as hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade de licitação que são as exceções à regra.

Analizou-se a opinião de alguns doutrinadores sobre o tema não deixando de enfatizar às normas legais previstas na Lei 8.666/1993 e a Carta Magna CF/88.

Verificou-se que em casos em que a competição é inviável ao bem do serviço público, se é necessária a contratação de forma direta levando em consideração que um procedimento licitatório com todas as suas formalidades e exigências, seria algo ineficaz e moroso para a Administração Pública que possui a prerrogativa de contratar com o particular de forma direta como prevê a lei de licitações.

Não a que se falar que a contratação de forma direta não respeita as formalidades necessárias para a celebração de um contrato com o particular, como também não impera o princípio da Impessoalidade onde versa que a Administração Pública não deve favorecer pessoas certas, mas sim, que todos de forma igualitária podem contratar com o poder público respeitando as regras do edital.

O Administrador Público como serventuário e representante da Administração Pública deve analisar os ditames das normas legais, como também atuar discricionariamente quando assim o exigir, em prol do bem do serviço público, verificando a melhor maneira de se realizar uma contratação com o particular sem que haja dano ao erário, desperdícios ou nulidade dos atos

praticados tanto da Administração pública na formalidade do ato como do particular na execução do contrato.

Diante ao exposto, a Administração Pública através do Administrador Público poderá realizar a contratação com o particular de forma direta através das hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade atuando sempre em consonância com as normas legais e em respeito ao erário público, fazendo seu bom uso em detrimento do bem comum e da eficiência dos serviços prestados a população, onde devem ser analisados sempre a forma mais adequada e eficiente de contratação para que o mais breve possível seja executado a obra ou serviço e que seja sanado as deficiências para uma boa prestação do serviço público aos usuários.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. LEI N. 8.666/93. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm). Acesso em 20 agosto. 2017

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos**: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. – 3. ed, rev. atual. eampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006. p. 409.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 24º. ed., São Paulo: Atlas, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo** – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4ed.-Salvador: JusPODIVM, 2017.

FONTANELLI, Cristina Romanniuk. **Dispensa de Licitação – artigo 24 da Lei 8.666/93**. ANALISTA ORGANIZACIONAL. Curitiba - Paraná - Faculdades Integradas Curitiba. **Data: 30/10/2007**. Disponível em <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1090>

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10 ed. - São Paulo: Dialética, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10 ed. - São Paulo: Dialética, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Editora Forum, 7ª Ed. 2011.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**– 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, Ed. 2007.

VOLTOLIN, Elvis Donizeti. **Dispensa de licitação para contratação de serviços técnicos especializados**. JUS NAVÍGANDI, Elaborado em 11/2008. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/12131/dispensa-de-licitacao-para-contratacao-de-servicos-tecnicos-especializados#ixzz2RLNE2cP3>